

"A teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam a sua revisão para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. É a aplicação da velha cláusula *rebus sic stantibus* aos contratos administrativos, a exemplo do que ocorre nos ajustes privados, a fim de que sua execução se realize sem a ruína do contratado, na superveniência de fatos não cogitados pelas partes, criando ônus excessivo para uma delas com vantagem desmedida para a outra".

Fatos imprevistos abrangem aqueles que na celebração do contrato eram impossíveis de prevê-lo, ficando na ignorância contratual.

A promulgação do texto constitucional apesar de publicada em abril de 2015 para vigência em 2016 somente foi regulamentada no final de setembro sendo que várias das diretrizes foram estabelecidas através de convenio que ainda surgem para esclarecer a matéria. Desta forma é possível verificar que não cabia levantar as alterações legais no momento dos lances do certame justamente porque ainda não era de conhecimento público.

O atual código civil, cabível subsidiariamente aos contratos administrativos, também dispõe acerca da superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis durante a vigência contratual nos seus artigos 478 a 480. Atestando que modificações poderão ser aplicadas a fim de evitar a resolução contratual.

O renomado contratualista Arnold Wald em sua obra "Obrigações e Contratos" aborda o tema:

"Foi, todavia, com as grandes modificações no valor da moeda (como a atual) que o problema da imprevisão passou a adquirir maior relevância, reconhecendo-se a 'ilusão da moeda estável' no direito contemporâneo, especialmente na chamada Era da Incerteza". (pág. 276)
"De fato, em seus arts. 478 a 480, o legislador, inspirado no texto constitucional, admite a resolução ou a revisão do contrato por excessiva onerosidade para reequilibrar a relação contratual, adotando a tese consolidada na jurisprudência e seguindo o exemplo do 'Codice Civile' italiano" (pág. 283).

(....) Para não dar um caráter absoluto e radical dessa consequência, qual seja a resolução do contrato (ao abrigo do art. 478) o legislador, no art. 479 do novo Código Civil (que diz: 'A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.) previu a possibilidade de evitá-la, se o réu propuser o restabelecimento do equilíbrio, modificando equitativamente as condições do contrato. Na realidade, diante de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, melhor seria admitir simplesmente que se mantivesse a equação contratual, ou seja a relação inicialmente estabelecida entre as partes." (pág. 284)

Portanto, após expor todos os eventos supervenientes ocorridos durante a fase de vigência do contrato o nexos causal com motivo pelo qual o Licitante pleiteia fundamentado no melhor direito, é que se faz necessário o pedido administrativo para recomposição do preço, visto que trata-se de alteração prevista em texto de lei e demonstra acima de tudo a ética nas relações comerciais entre Órgãos Públicos e entes privados.

III - DO REQUERIMENTO

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei "retro" estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o presente, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Requer a aplicação do índice de aumento registrado e exposto nas tabelas em anexo, sobre a ata de registro de preços, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do processo licitatório com base na lei 8666/93, art. 65, II, d, visto que justificado o motivo do presente pedido, no valor de 8,65% sobre o preço registrado;

c) Apreciado o presente recurso, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial;

Advocacia Empresarial

Danieli Trento- OAB/SC 23.868
Fernanda Camila Ulkowski - OAB/SC 38.363

d) E havendo a remota possibilidade de não acolhimento do pedido seja, lhe fornecida cópia integral do procedimento administrativo, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas da União e revisão pelo Poder Judiciário.

Chapecó, 13 de Janeiro de 2016.

Cordialmente,



Danieli Trento

OAB/SC 23.868

CHEK LIST

MODALIDADE: PREGÃO – REGISTRO DE PREÇOS

() ELETRÔNICO () PRESENCIAL

Nº 31/2015

Nº	ESPECIFICAÇÃO	DOC	OBS.
1	Capa do processo	OK	
2	Ofício da secretaria solicitando	OK	
3	Licitação à Contabilidade (Pedido de dotação)	OK	
4	Contabilidade à Licitação (Resposta dotação)	OK	
5	Licitação ao Jurídico (Pedido de Parecer)	OK	
6	Parecer Jurídico (Indicando a Modalidade)	OK	
7	Autorização do Prefeito para abertura	OK	
8	Portaria nomeação da Comissão de Licitação/ Portaria nomeação da Comissão de Pregão	OK	
9	Resumo do Edital	OK	
10	Parecer Jurídico (Edital)	OK	
11	Edital completo	OK	
12	Publicações (Diário Oficial do Estado/ Jornal A Cidade Regional/ Diário Oficial Eletrônico/ Em alguns casos: Diário da União).	OK	
13	Publicação Mural de Licitação (TCE)	OK	
14	Documentos de Credenciamento	-	
15	Propostas de Preço	OK	
16	Documentos de habilitação	OK	
17	Ata de abertura e julgamento	OK	
18	Proposta final das empresas vencedoras	-	
19	Licitação ao Jurídico (Resultado da Licitação)	OK	
20	Parecer Jurídico (Julgamento)	OK	
21	Licitação ao Prefeito (Homologação)	OK	
22	Homologação do Prefeito	OK	
23	Publicação da Homologação (Jornal A Cidade Regional/ Diário Oficial Eletrônico)	OK	
24	Ata de Registro de Preços	OK	
25	Publicação do Extrato da Ata de Registro de Preços (Jornal Regional/ Diário Oficial do Município)	OK	
26	Se houver aditivo:	-	
26.1	Ofício da secretaria solicitando aditivo	-	
27	Se o aditivo for de preço:	-	
27.1	Licitação à Contabilidade (Pedido de dotação).	-	
27.2	Contabilidade à Licitação (Resposta dotação)	-	
28	Termo aditivo	-	
29	Publicação do Extrato do Termo Aditivo (Jornal Regional/ Diário Oficial do Município)	-	